

Em que pese o mérito do Projeto, inviável sancioná-lo. As razões de voto total passo a expor.

A proposta tem por fim disciplinar a utilização de equipamento de interceptação de comunicação telefônica em sistemas de informática e telemática, bem como de escuta ambiental de forma tal que restrinja seu manuseio à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, excluindo, portanto, qualquer outra instituição policial ou órgão estadual desta operação.

Verifica-se, contudo, que a presente proposta padece de víncio de inconstitucionalidade formal e material.

O teor do art. 112, § 1º, II, "d" da Constituição deste Estado, simétrico ao art. 61, II, "b" da Carta da República, dispõe competir privativamente ao Governador do Estado a iniciativa legislativa referente à organização administrativa do serviço público, o que abrange, notadamente, as atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Ao estipular que à Polícia Civil cabe, com exclusividade, operar sistemas de interceptação telefônica, a iniciativa parlamentar feriu regras do processo legislativo acima mencionadas e investiu sobre função típica do Poder Executivo, visto que tratou da organização administrativa do serviço público. Ademais, tal previsão vai de encontro ao princípio do devido processo legal, em sua dimensão substantiva, pois não é razoável vedar que outros órgãos do Executivo, ainda que engajados no sistema de segurança pública, possam realizar interceptações telefônicas em sua esfera de atribuições.

E não é só. A matéria atinente à interceptação telefônica, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal, é de competência privativa da União Federal, pois se refere à norma de direito processual e de direito penal. Inclusive, tal competência já fora exercida quando da promulgação da Lei Federal nº 9.296/96, que trata do mesmo tema.

O inciso IV do artigo supracitado também foi violado. É que à União Federal cabe legislar sobre telecomunicação. E sob tal epígrafe, enquadram-se todos os aspectos relacionados à circulação de dados que utilize esse meio, o que inclui a forma de interceptá-los.

Além desses vícios, os incisos do art. 3º da proposta apresentam vício de inconstitucionalidade formal qualificada, pois atribuem a um órgão da estrutura do Poder Executivo, qual seja, Polícia Civil, a atribuição de realizar licitação de qualquer modalidade e tipo; celebrar contratos administrativos; firmar convênios, ajustes que tratem dos equipamentos necessários à interceptação telefônica. Neste particular, foi desconsiderada a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para regular a criação e estruturação dos órgãos do Poder Executivo, violando, portanto, o art. 61, § 1º, II, "e", da Carta da República. Fora isso, conferiu atribuições próprias do Estado a um órgão despersonalizado, como é a Polícia Civil.

Ressalta-se, ainda, que o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88) foi novamente contrariado pelo projeto ao prever, em seu art. 4º, a perda dos equipamentos de interceptação telefônica eventualmente usadas por Poder, Instituição ou órgão estadual, que não a Polícia Civil. Afinal, constitui garantia fundamental do indivíduo que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Por todo o exposto é que entendo mais adequado apor veto total que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Id: 712792

Ofício GG/PL Nº 10 Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2009

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 12 de dezembro de 2008, do Ofício nº 244-M, de 11 de dezembro de 2008, referente ao Projeto de Lei nº 1453-A, de 2008, de autoria do Senhor Deputado Roberto Dinamite, que "OBRIGA OS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A CAPTAR ÁGUA DA CHUVA ATRAVÉS DE RESERVATÓRIOS FABRICADOS EM MATERIAL TRANSPARENTE"

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímodo apreço.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado JORGE PICCIANI
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1453-A/08, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ROBERTO DINAMITE, QUE OBRIGA OS PRÉDIOS PÚBLICOS PERTENCENTES AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A CAPTAR ÁGUA DA CHUVA ATRAVÉS DE RESERVATÓRIOS FABRICADOS EM MATERIAL TRANSPARENTE.

Não obstante o mérito do Projeto, não foi possível sancioná-lo pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de captação de água da chuva em prédios públicos da administração direta e indireta do Estado através de reservatórios a serem construídos com a finalidade de economizar água.

Preliminarmente, cabe salientar que a especificação de condições de atuação político-jurídica do Poder Executivo, em substituição ao seu juízo de oportunidade e de conveniência, importa em subversão da função primária da lei, exorbitando, com isso, os limites do válido exercício de prerrogativas institucionais da atuação legislativa, em descompasso evidente com o princípio da divisão funcional do poder.

Observa-se que houve na proposta legislativa em exame, a imposição de inúmeros deveres e obrigações ao poder público, confirmado-se que a iniciativa em tela versa sobre imposição de ônus do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, gerando despesas e acarretando indevida atribuição de encargos ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao tentar regular as formas de funcionamento interno da Administração invade o campo de matéria privativa do Chefe do Executivo, consoante o art. 84, IV, alínea "a" da nossa Carta Maior.

O entendimento exposto acima é corroborado pelo eminentíssimo Dr. J.J. Gomes Canotilho:

"constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um 'núcleo funcional' (...) reservado à administração contra a ingêresia do parlamento" (in Direito Constitucional, Amedina, Coimbra, 5ª ed., 1991, pp.810/811).

Nesse panorama, há que se considerar o comprometimento da atuação do Poder Executivo na execução do orçamento, porque as medidas desejadas dependem de realização de custos, indispensáveis para se possibilitar no futuro a concretização dos enunciados normativos.

Necessário se faz reconhecer que o cumprimento da demanda inserida no Projeto em questão ocasionaria novas despesas para o Estado, sem a existência de recursos orçamentários específicos previstos para o seu custeio, obrigando a mudança no orçamento, cuja a reserva de iniciativa é conferida ao Executivo, consoante o art. 165, I, II, III, da nossa Carta Magna.

Diante do que restou exposto, fui levado a apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Id: 712793

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 41.626 DE 12 DE JANEIRO DE 2009

DISPÔE SOBRE O PONTO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS SITUADAS NA CAPITAL, NOS DIAS 19 E 20 DE JANEIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, situadas na capital, nos dias 19 (segunda-feira) e 20 (terça-feira) de janeiro de 2009.

Parágrafo Único - O expediente será normal, entretanto, sob a responsabilidade dos respectivos chefes, nas repartições cujas atividades não possam ser suspensas, em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2009

SÉRGIO CABRAL

Id: 712786

DECRETO Nº 41.627 DE 12 DE JANEIRO DE 2008

DECLARA AS OBRAS E ATIVIDADES NECESSÁRIAS À RECUPERAÇÃO DAS PRAIAS DO CARDO E DONA LUIZA, EM SEPETIBA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E VEGETAÇÃO EM FASE DE COLONIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- o que consta nos processos nºs E-07200216/2008 e E-07/000.600/2008;

- que o Bairro de Sepetiba já foi referência em lazer e turismo e que suas praias encontram-se bastante degradadas acarretando um forte decréscimo nas atividades turísticas e econômicas do bairro;

- os interesses da população local em obter a recuperação da qualidade das praias, visando o retorno das atividades turísticas e comerciais;

- que as obras de recuperação das Praias de Sepetiba fazem parte do Programa de Despoluição da Baía de Sepetiba;

- que o Programa de despoluição da Baía de Sepetiba está entre os Projetos prioritários do Governo do Estado do Rio de Janeiro que visam realizar medidas de recuperação, de controle e gestão ambiental;

- a utilidade pública do empreendimento, uma vez que assegura condições de recuperação das praias possibilitando o retorno das atividades turísticas, pesqueiras e comerciais do bairro de Sepetiba; e

- o que dispõem o art 5º do Decreto-Lei nº 3365/41, o art. 4º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) e a Resolução CONAMA nº369, de 28 de março de 2006.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam declaradas de utilidade pública as obras necessárias à recuperação das praias do Cardo e Dona Luiza, em Sepetiba, município do Rio de Janeiro, para fins de intervenção em áreas de preservação permanente e vegetação em fase de colonização.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2008

SÉRGIO CABRAL

Id: 712861

DECRETO Nº 41.628 DE 12 DE JANEIRO DE 2009

ESTABELECE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, CRIADO PELA LEI Nº 5.101, DE 04 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-07/585/2008,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instalado o Instituto Estadual do Ambiente - INEA, na estrutura da Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, aprovado o seu regulamento na forma do Anexo I, e fixado sua estrutura organizacional na forma do Anexo II ao presente Decreto.

Art. 2º - Ficam extintas a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA; a Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagos - SERLA e a Fundação Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Art. 3º - Ficam transferidos, sem aumento de despesa, das extintas Fundações FEEMA, SERLA e IEF/RJ, para o Instituto Estadual do Ambiente - INEA, as competências, as atribuições, os direitos e obrigações, o acervo patrimonial e de pessoal, os saldos de dotações orçamentárias, e os cargos em comissão vagos.

Art. 4º - Para atender a estrutura básica do INEA ficam transformados, sem aumento de despesa, os cargos em comissão relacionados no Anexo III a este Decreto e na forma ali mencionada.

Art. 5º - Em decorrência do disposto no presente Decreto fica alterado o item 16, do art. 1º do Decreto nº 40.486, de 01/01/2007, e suas alterações, passa a vigorar na forma abaixo:

" 16) SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA

16.1 - Instituto Estadual do Ambiente - INEA;

16.2 - Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA;

16.3 - Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano - FECAM

16.4 - Conselho Superior do FECAM;

16.5 - Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA;

16.6 - Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRH;

16.7 - Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

16.8 - Centro de Referência de Segurança e Crimes Ambientais - CRESCA;

16.9 - Conselho Gestor da Baía de Guanabara;

16.10 - Conselho Gestor Área de Proteção Ambiental Pau Brasil;

16.11 - Conselho Consultivo de Gestão da Bacia Hidrográfica da Lagoa Rodrigo de Freitas - Município do Rio de Janeiro;

16.12 - Comissão Permanente para o Desenvolvimento Sustentável do Estado do Rio de Janeiro - CODESUS/RJ."

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a contar de 12 de janeiro de 2009.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2009

SÉRGIO CABRAL

ANEXO I

REGULAMENTO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da Instalação

Art. 1º - O Instituto Estadual do Ambiente - INEA, criado pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, com a função de executar as políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e de recursos florestais fixadas pelos órgãos competentes, em especial aquelas previstas na Lei, é integrante da Administração Pública Estadual Indireta, vinculado à Secretaria de Estado do Ambiente e submetido ao regime autárquico especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Instituto atuará como autoridade administrativa ambiental, assegurando-se-lhe, nos termos da Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

§ 2º O Instituto terá sede e foro na Capital do Estado do Rio de Janeiro e atuação em todo o território estadual.

Art. 2º O Instituto será organizado de acordo com sua lei instituidora, com as disposições deste Regulamento, de seu Regimento Interno e das demais normas que editar.

Art. 3º O patrimônio do Instituto será constituído:

Capítulo II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I
DO CONSELHO DIRETOR

Art. 7º O Conselho Diretor será composto por um Presidente, que presidirá suas sessões, um Vice-Presidente e seis Diretores.

Art. 8º Compete ao Conselho Diretor:

I - submeter ao Governador, por intermédio da Secretaria de Estado do Ambiente, as modificações do Regulamento do Instituto;

II - editar normas técnicas sobre matérias de competência do Instituto, que só produzirão efeito depois da publicação no Diário Oficial, respeitadas as competências dos órgãos deliberativos vinculados à Secretaria de Estado do Ambiente;

III - aprovar e modificar o Regimento Interno, dirimir as dúvidas que surjam sobre sua interpretação e deliberar sobre os casos omissos;

IV - resolver sobre a aquisição e a alienação de bens;

V - decidir sobre processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto, ressalvadas as hipóteses de atividades cometidas à Diretoria de Licenciamento Ambiental, à Vice-Presidência ou à CECA, na forma do Capítulo IV;

VI - deliberar sobre as minutas de atos normativos que serão disponibilizados à consulta pública;

VII - aprovar a contratação de serviços de terceiros, incluindo aqueles de natureza técnica, instrumentais ao exercício das atividades de competência do Instituto;

VIII - ratificar as inexigibilidades e dispensas de licitação, bem como os procedimentos licitatórios, independentemente da modalidade, para valores superiores ao valor atualizado da alínea "c" do inciso II do art. 23 da Lei Federal nº. 8.666/93;

IX - deliberar sobre proposta de acordo em ações em que o Instituto figure como parte ou terceiro interveniente;

X - aplicar penas disciplinares de sua competência, na forma do Capítulo III;

XI - expedir as licenças ambientais de sua competência e julgar os recursos interpostos contra o seu indeferimento, na forma do Capítulo IV;

XII - julgar impugnações e recursos contra autos de infração, na forma do Capítulo V;

XIII - delegar atribuições previstas neste Estatuto e no Regimento Interno, nas hipóteses de deficiência estrutural e/ou de pessoal dos órgãos originalmente competentes, a outros órgãos e/ou servidores do INEA, mediante ato motivado a que se dará publicidade;

XIV - aprovar a nomeação dos ocupantes dos cargos de chefia das Agências Regionais e da Coordenadoria de Fiscalização, a serem indicados pelo Presidente;

XV - submeter relatório anual ao Governador e ao Tribunal de Contas, por intermédio do Presidente, nos termos da legislação aplicável;

XVI - decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação das penalidades impostas nos casos dos incisos V e VI do art. 51 deste Regulamento;

XVII - aprovar a designação de substituto dos diretores, em suas ausências e impedimentos;

XVIII - deliberar sobre qualquer outra matéria de competência do INEA.

Art. 9º O Conselho Diretor se reunirá no mínimo uma vez por mês. § 1º. O Conselho poderá se reunir em caráter extraordinário por convocação do Presidente ou do Vice-Presidente, ou por provocação conjunta de dois ou mais diretores.

Art. 10. Cada diretor votará com independência e fundamentará os votos que proferir, cabendo ao Presidente voto próprio e de qualidade, este em caso de empate na votação, conforme o disposto no art. 7º da Lei Estadual nº. 5.101, de 04/10/2007.

§ 1º. As deliberações do Conselho Diretor serão decididas pelo critério de maioria e obedecerão aos seguintes quoruns mínimos de instalação:

I - 6 (seis) membros para deliberações em processos de licenciamento ambiental e seus recursos, na aprovação e modificação do Regimento Interno do Instituto e na aprovação da nomeação dos ocupantes dos cargos de chefia das Agências Regionais e da Coordenadoria de Fiscalização;

II - 5 (cinco) membros para a decisão de recursos e impugnações a autos de infração e na aprovação de normas técnicas do Instituto;

III - 4 (quatro) membros para as demais matérias.

§ 2º. Não é permitido a membro do Conselho Diretor adotar expedientes que impeçam ou retardem a deliberação ou abster-se na votação de qualquer assunto, salvo se houver justificativa plausível ou em casos de impedimento.

§ 3º. Obtido o quorum de instalação, a ausência de membro do Conselho Diretor não impedirá o encerramento da votação.

§ 4º. Nos casos de ausência do Presidente, a reunião será presidida pelo Vice-Presidente, a quem incumbirá, nesse caso, o voto de qualidade, em caso de empate na votação.

§ 5º. Caso sejam em igual número os votos em sentidos opostos, a deliberação ficará suspensa até a manifestação dos diretores ausentes ou de seus substitutos, na próxima reunião do Conselho Diretor.

Art. 11. As sessões do Conselho Diretor serão registradas em atas, que ficarão arquivadas na Biblioteca e na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Instituto, disponíveis para conhecimento geral.

§ 1º. Quando a publicidade puder violar segredo protegido por lei, os registros correspondentes serão mantidos em sigilo, a pedido fundamento e por escrito da parte interessada, que indicará, especificamente, os trechos que entendem devam estar sujeitos a sigilo.

§ 2º. As sessões deliberativas do Conselho Diretor que se destinem a decidir sobre processos de licenciamento ambiental serão públicas, permitidas as suas gravações por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições, ressalvado o disposto na parte final do inciso VI do art. 9º da Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007.

Art. 12. O Conselho Diretor poderá convocar servidores do Instituto para participar de suas reuniões e prestar as informações que lhes forem solicitadas.

Seção II
DA PRESIDÊNCIA

Art. 13. A Presidência será exercida pelo Presidente, a quem incumbirá o comando hierárquico sobre todo o pessoal e o serviço do Instituto, sendo integrada por seus assessores e demais servidores, conforme dispor o Regimento Interno.

Art. 14. Compete ao Presidente:

I - representar o Instituto no exercício de suas atividades legais;

II - submeter ao Conselho Diretor os expedientes em matéria de sua competência;

III - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor, praticando todos os atos de sua respectiva competência necessários ao funcionamento regular do Instituto;

IV - propor ao Conselho Diretor as medidas que se destinem a aprimorar a eficiência do Instituto no exercício de suas atribuições;

V - propor à Coordenadoria de Normatização a edição de normas pertinentes às atribuições do Instituto;

VI - dirigir e supervisionar a Assessoria de Comunicação, cujas atribuições e funcionamento serão detalhados no Regimento Interno;

VII - nomear e exonerar servidores do Instituto, bem como confirmar ou exonerar os servidores em estágio probatório, na forma do parágrafo único do art. 48;

VIII - assinar, juntamente com o Vice-Presidente ou Diretor da área específica:

a) atos e instrumentos que importem em obrigações institucionais;

b) atos que impliquem na alienação ou oneração de bens imóveis;

c) termos de ajustamento de conduta;

IX - assinar cheques ou ordens de pagamento emitidos pelo Instituto, juntamente com o Diretor de Administração e Finanças, conforme disposto no Regimento Interno;

X - receber as citações judiciais relativas aos processos em que o Instituto figurar como parte ou terceiro interveniente;

XI - homologar/adjudicar os resultados de licitações na modalidade pregão;

XII - aprovar a abertura e homologar/adjudicar os resultados de licitações nas modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Concurso e Leilão;

XIII - ratificar as inexigibilidades ou dispensas de licitação aprovadas pelo Diretor de Administração e Finanças para os valores inferiores ao valor atualizado da alínea "c" do inciso II, do art. 23 da Lei Federal nº. 8.666/93;

XIV - aprovar as inexigibilidades ou dispensas de licitação para valores superiores ao valor atualizado da alínea "c" do inciso II do art. 23 da Lei Federal nº. 8.666/93, respeitado o disposto no artigo 8º, VIII;

XV - delegar, por ato específico, a prática de atos dentro da esfera de sua competência ao Vice-Presidente, aos demais membros do Conselho Diretor, ao Procurador-Chefe, ao Corregedor e ao Ouvidor;

XVI - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar a ser conduzido pela Corregedoria para apurar falta ou infração de agente vinculado ao Instituto;

XVII - decidir, após processo administrativo disciplinar conduzido pela Corregedoria, sobre a aplicação de demissão ou cassação de apontadaria ou disponibilidade aos servidores estatutários do Instituto;

XVIII - decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de suspensão, sem vencimentos, por período entre 31 (trinta e um) e 180 (cento e oitenta) dias aos servidores estatutários do Instituto;

XIX - decidir acerca das medidas cautelares aplicáveis contra servidores do Instituto, quando necessário;

XX - praticar os atos definidos como de sua competência pelo Regimento Interno e pelo Conselho Diretor;

XXI - dirigir e supervisionar os órgãos subordinados à Presidência, cujas atribuições e funcionamento serão detalhadas no Regimento Interno;

Art. 15. Em seus impedimentos e ausências, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e, na impossibilidade deste, nomeará Diretor do Instituto para substituí-lo no exercício de suas funções.

Seção III
DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 16. A Vice-Presidência será exercida pelo Vice-Presidente, a quem incumbirá o comando hierárquico sobre todo o pessoal e o serviço deste órgão, sendo integrada por seus assessores e demais servidores, conforme dispor o Regimento Interno.

Art. 17. Compete ao Vice-Presidente:

I - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas funções e substituir em eventuais ausências e impedimentos;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor, praticando todos os atos de sua respectiva competência necessários ao funcionamento regular do Instituto;

III - propor ao Conselho Diretor as medidas que se destinem a aprimorar a eficiência do Instituto no exercício de suas atribuições;

IV - propor à Coordenadoria de Normatização a edição de normas pertinentes às atribuições do Instituto;

V - julgar impugnações contra autos de infração lavrados pela Coordenadoria de Fiscalização, na forma do Capítulo V;

VI - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente;

VII - dirigir e supervisionar os órgãos subordinados à Vice-Presidência, cujas atribuições e funcionamento serão detalhados no Regimento Interno.

Parágrafo único. As atribuições e funcionamento dos órgãos referidos no inciso VII serão detalhados no Regimento Interno.

Art. 18. Compete à Coordenadoria de Fiscalização orientar hierárquica e tecnicamente os servidores competentes no exercício das atividades de controle de poluição ambiental, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração.

Art. 19. A descentralização do Instituto no interior do Estado será promovida através de 9 (nove) Agências Regionais, cuja estrutura e competência territorial serão definidas no Regimento Interno.

Art. 20. As Agências Regionais se vinculam hierárquicamente à Vice-Presidência, que exercerá controle finalístico de suas atribuições, e, tecnicamente, às diretorias específicas, quanto às atribuições de competência destas.

Parágrafo único - A Vice-Presidência poderá avocar procedimentos de licenciamento de atribuição das agências regionais em casos de relevante interesse público.

Art. 21. Compete à Vice-Presidência, por intermédio das Agências Regionais, sem prejuízo das atribuições previstas no Regimento Interno:

I - conduzir os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades situadas no território de sua competência e os demais atos relativos a recursos hídricos e à política florestal, na forma do art. 5º da

Lei Estadual nº. 5.101, de 04/10/2007, emitindo as análises e pareceres correspondentes;

II - decidir sobre o licenciamento de atividades de baixo impacto ambiental, consideradas aquelas não sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou de Relatório Ambiental Simplificado - RAS, situadas no território de sua competência, compreendendo no processo as autorizações para a intervenção em corpos hídricos, na forma da legislação estadual, e as autorizações para funcionamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetem unidade de conservação estadual ou sua zona de amortecimento, na forma da legislação federal;

III - proceder à fiscalização ambiental, por meio de emissão de autos de constatação e lavratura de autos de infração, estes restritos à aplicação de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência territorial.

Art. 22. Os ocupantes dos cargos de chefia da Agência Regional e da Coordenadoria de Fiscalização deverão ser indicados pelo Presidente, preferencialmente dentre os servidores do Instituto, e aprovado pelo Conselho Diretor.

Seção IV
DAS DIRETORIAS

Art. 23. São atribuições comuns aos Diretores do Instituto, em suas respectivas áreas de atuação:

I - exercer a supervisão e o controle hierárquico dos servidores em exercício na respectiva Diretoria, expedindo os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor, praticando todos os atos de suas respectivas competências necessários ao funcionamento regular do Instituto;

III - propor ao Conselho Diretor as medidas que se destinem a aprimorar a eficiência do Instituto no exercício de suas atribuições;

IV - aplicar penas disciplinares de sua competência, na forma do Capítulo III;

V - determinar a instauração de sindicância a ser conduzida pela Corregedoria com o intuito de apurar irregularidade no serviço público e identificar as pessoas nele envolvidas.

Art. 24. O INEA será composto pelas seguintes diretorias:

I - Diretoria de Licenciamento Ambiental;

II - Diretoria de Recuperação Ambiental;

III - Diretoria de Informação, Monitoramento;

IV - Diretoria de Administração e Finanças;

V - Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas;

VI - Diretoria de Gestão das Águas e do Território

Art. 25. Compete à Diretoria de Licenciamento Ambiental:

I - conduzir os procedimentos de licenciamento ambiental, que contenham ou não autorizações e demais atos relativos a recursos hídricos e à política florestal, na forma do art. 5º da Lei Estadual nº. 5.101, de 04/10/2007, emitindo as análises e pareceres correspondentes;

II - decidir sobre o licenciamento de atividades consideradas de baixo impacto ambiental, atribuídos pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Estadual nº. 5.101, de 04/10/2007, compreendidas neste as autorizações para a intervenção em corpos hídricos, na forma da legislação estadual, e as autorizações para funcionamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que afetem unidade de conservação estadual ou sua zona de amortecimento, na forma da legislação federal, ouvida, neste último caso, a Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas;

</

**Seção VI
DA CORREGEDORIA**

Art. 38- A Corregedoria será dirigida por um Corregedor e integrada por seus assessores, conforme dispufer o Regimento Interno, competindo-lhe:
I - fiscalizar as atividades funcionais dos órgãos e agentes;
II - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação dos servidores;
III - realizar correição nos diversos órgãos, sugerindo as medidas necessárias ao bom funcionamento do serviço público;
IV - designar e coordenar as comissões instituídas para acompanhar o estágio probatório de servidores, emitindo parecer sobre seu desempenho e opinando, fundamentadamente, quanto a sua confirmação no cargo.

Art. 39- Compete à Corregedoria conduzir as sindicâncias instauradas por ato próprio e pelas Diretorias e os processos administrativos disciplinares instaurados por ato da presidência, na forma do Capítulo III e do Regimento Interno.

§ 1º. As atribuições da Corregedoria não afastam a competência dos dirigentes dos órgãos internos e do Conselho Diretor prevista no Capítulo III.

§ 2º. Equiparam-se às Diretorias, para fins de instauração de sindicâncias previstas neste Capítulo e de aplicação das sanções disciplinares, a Presidência, a Vice-Presidência, a Procuradoria do INEA, a Ouvidoria e a Auditoria.

§ 3º. As conclusões da sindicância serão encaminhadas à Presidência para que esta decida sobre a instauração ou não do respectivo processo administrativo disciplinar.

§ 4º. Os resultados do processo administrativo disciplinar serão encaminhados para a autoridade responsável pela aplicação da respectiva penalidade ao servidor.

§ 5º. A ausência de constituição de advogado pelo servidor na condução das sindicâncias e processos administrativos disciplinares não invalidará os atos neles praticados.

§ 6º. Em se tratando de empregados públicos, a Corregedoria, após concluída a sindicância, encaminhará os autos do processo ao órgão competente para a adoção das providências cabíveis.

**Seção VII
DA OUVIDORIA**

Art. 40- O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, sendo-lhe conferido o direito de acesso a todos os autos e documentos.

Parágrafo único. O Ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado.

Art. 41- Compete ao Ouvidor produzir, semestralmente, ou quando opportuno, apreciações críticas sobre a atuação do Instituto, encaminhando-as ao Conselho Diretor e à Secretaria de Estado do Ambiente.

Art. 42- Ao Ouvidor incumbe criar e manter um canal de comunicação interativo com o público externo, recebendo reclamações, críticas e sugestões, bem como praticar os demais atos definidos como de sua competência pelo Regimento Interno.

**Seção VIII
DA AUDITORIA**

Art. 43- Incumbe ao Auditor, chefe da Auditoria Interna, a realização de inspeções nos demais órgãos internos a fim de verificar correição dos atos de execução orçamentária do Instituto.

**CAPÍTULO III
DOS AGENTES**

**Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44- O regime jurídico do servidor público do Instituto é o estatutário, sem prejuízo dos empregados públicos dotados da estabilidade prevista no artigo 19º do ADCT da Constituição Federal, incorporados na forma prevista na Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007.

Art. 45- O Instituto poderá solicitar a cessão de servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual direta, indireta ou fundacional, com ou sem ônus, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

Art. 46- A estrutura organizacional de cargos em comissão do Instituto será composta, nos termos do Anexo II.

Art. 47- Após a nomeação, o desempenho do servidor, para fins de permanência no cargo, será acompanhado pela Corregedoria.

Parágrafo Único- Durante o período de estágio probatório, o desempenho do servidor será avaliado por comissão instituída para este fim, a qual deverá encaminhar à Corregedoria relatório com vistas à adoção dos procedimentos necessários à confirmação ou à exoneração do servidor, conforme o caso, em decisão do Presidente.

Art. 48- As infrações disciplinares sujeitarão os servidores às sanções previstas neste Capítulo, conforme o vínculo funcional que possuam com o Instituto.

§ 1º. Para efeitos desse Capítulo, considera-se infração disciplinar toda ação ou omissão do servidor, prevista em lei, capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública que exerce, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço público ou causar dano à Administração Pública.

§ 2º. Equiparam-se às Diretorias, para fins de aplicação das sanções previstas neste Capítulo, a Presidência, a Vice-Presidência, a Procuradoria do INEA, a Corregedoria, a Ouvidoria e a Auditoria.

**Seção II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 49- O processo administrativo disciplinar, que tramitará na Corregedoria do Instituto, será instaurado por ato do Presidente, nas hipóteses dos incisos IV, V e VI do art. 51 deste Regulamento.

§ 1º. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão que serão realizadas de ofício ou mediante provocação do órgão interessado, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 2º. Na instrução processual deverão constar dos autos os dados necessários à decisão administrativa, sendo inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

§ 3º. As provas apresentadas pelos interessados somente poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada e quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 4º. Quando o servidor interessado no resultado do processo declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a Corregedoria proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

§ 5º. Será facultado ao servidor interessado na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 6º. Os elementos probatórios serão considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 7º. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

§ 8º. A Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acalculadoras sem a prévia manifestação do interessado, incluindo o afastamento cautelar do mesmo, sem prejuízo de seus vencimentos, quando necessárias à adequada instrução e conclusão do processo.

§ 9º. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprodutivas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à hora e à imagem.

§ 10. Os prazos para a prática dos atos processuais e o detalhamento das disposições deste artigo serão definidos no Regimento Interno do Instituto.

**Seção III
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS**

Art. 50- Os servidores estatutários do Instituto estão sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência verbal, pelo superior hierárquico imediato;

II - repreensão por escrito, pela diretoria à qual está vinculado o servidor;

III - suspensão, sem vencimentos, de até 30 (trinta) dias, pela diretoria à qual está vinculado o servidor;

IV - suspensão, sem vencimentos, por período entre 31 (trinta e um) e 180 (cento e oitenta) dias, após processo administrativo disciplinar e decisão do Presidente, de acordo com o disposto na Seção VI do Capítulo II deste Regulamento;

V - demissão, após processo administrativo disciplinar conduzido pela Corregedoria e decisão do Presidente;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade, após processo administrativo disciplinar conduzido pela Corregedoria e decisão do Presidente.

Parágrafo único. Aplicam-se aos servidores estatutários do Instituto as disposições do Decreto-Lei Estadual nº 220, de 18 de julho de 1975, quando não contrariar as disposições da Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, e deste Regulamento.

Art. 51- Da decisão que aplicar as sanções disciplinares previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do artigo anterior caberá um único recurso, interposto no prazo de 15 dias que será julgado pelo Conselho Diretor, nos casos dos incisos V e VI do artigo anterior.

**Seção IV
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS EMPREGADOS PÚBLICOS**

Art. 52- Os empregados públicos do Instituto estão sujeitos às seguintes sanções, de acordo com este Regulamento e com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 01 de maio de 1943:

I - advertência verbal, pelo superior hierárquico imediato;

II - repreensão por escrito, pelo superior hierárquico imediato;

III - suspensão por até 30 (trinta) dias, por solicitação do superior hierárquico imediato e mediante decisão da diretoria à qual o servidor está vinculado;

IV - demissão, após decisão condenatória final no inquérito judicial destinado a apurar falta grave.

Parágrafo Único. O empregado público poderá ser cautelarmente suspenso, por solicitação da diretoria à qual estiver vinculado e decisão do Conselho Diretor, até a decisão da Justiça do Trabalho no inquérito judicial destinado a apurar falta grave que lhe for atribuída.

**Capítulo IV
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 53- Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar segredo protegido ou a intimidade nos termos da legislação própria vigente, todos os demais, uma vez finalizados, permanecerão abertos à consulta do público na Biblioteca e, sempre que possível, no sítio eletrônico do Instituto.

Parágrafo Único. Os casos de sigilo imprescindível poderão ser reconhecidos mediante requerimento da parte interessada, que deverá indicar trechos específicos que deseja ver sujeito a sigilo, sempre por decisão devidamente motivada, garantindo o Instituto tratamento diferenciado às informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas, vedando acesso e cópia dos autos processuais, bem como restringindo a menção a dados técnicos considerados confidenciais na publicação dos respectivos atos administrativos.

Art. 54- Os atos decisórios do Instituto deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, em especial quando contrariarem orientação de parecer jurídico emitido pela Procuradoria do INEA.

Parágrafo Único- Os atos que afetem direitos ou interesses de particulares, exceto as medidas cautelares, só produzirão efeito após a correspondente notificação, que será entregue no endereço constante dos cadastros do particular no INEA, ou por qualquer outro meio idôneo que assegure a ciência inequívoca do particular.

Art. 55- Na invalidação de atos e contratos será garantida previamente a manifestação dos interessados, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 56- A expedição da licença ambiental será de competência da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA nas seguintes hipóteses:

I - atividades e empreendimentos executados pelo próprio Instituto e que estejam sujeitos ao licenciamento ambiental;

II - licença de atividades e empreendimentos previstos nos incisos III, V e XII do art. 1º da Lei nº 1.356, de 03 de outubro de 1988;

III - licença prévia de atividades e empreendimentos previstos nos incisos I, II, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV e XVI do art. 1º da Lei nº 1.356, de 03 de outubro de 1988.

Art. 57- A expedição da licença ambiental será de competência do Conselho Diretor nas seguintes hipóteses:

I - empreendimentos sujeitos à elaboração de Relatório Ambiental Simplificado (RAS);

II - licença de instalação, licença de operação e nas renovações de quaisquer licenças de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e sujeitas à elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de seu relatório (RIMA), que tenham obtido licença prévia da CECA nas hipóteses do inciso III do artigo anterior.

Art. 58- Nas hipóteses de atividades consideradas de baixo impacto ambiental, a expedição da licença será de atribuição do chefe da respectiva agência regional, nos limites de sua competência territorial, ressalvada a possibilidade de avocação por parte da Vice-Presidência prevista no parágrafo único do art. 20.

Art. 59- Da decisão administrativa que indeferir o pedido de licenciamento caberá um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, nas decisões proferidas pela Diretoria de Licenciamento Ambiental ou pela Vice-Presidência;

II - pela CECA, nas decisões proferidas pelo Conselho Diretor;

III - pelo Secretário de Estado do Ambiente, nas decisões proferidas pela CECA.

Parágrafo Único- Interposto o recurso administrativo, a autoridade que tiver indeferido o pedido de licenciamento ambiental poderá se retratar de sua decisão, caso em que o recurso será julgado prejudicado.

**Capítulo V
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 60- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Art. 61- Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

I - pelo ocupante do cargo de chefia da Agência Regional, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência territorial;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável.

Art. 62- As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I - pelo Vice-Presidente, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo Conselho Diretor, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos.

Art. 63- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Vice-Presidente;

II - pela CECA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

Art. 64- No julgamento de impugnações e recursos que tiverem por objeto a aplicação de multa, o valor combinado no auto de infração poderá ser aumentado ou diminuído, de ofício, pela autoridade competente, desde que motivadamente.

Art. 65- As medidas cautelares aludidas na Lei nº 3.467/2000, serão adotadas pelo servidor competente na forma do Regimento Interno.

**Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 66- O Regimento Interno, que deverá ser elaborado e aprovado até o dia 31 de julho de 2009, definirá o detalhamento dos órgãos integrantes de sua estrutura organizacional, assim como as competências das respectivas unidades e as atribuições de seus diretores.

Parágrafo Único- O Regimento Interno poderá criar divisões, núcleos, setores, assessorias e departamentos dos órgãos do Instituto, repartindo suas atribuições e estabelecendo a lotação de seus respectivos servidores.

Art. 67- O Instituto poderá celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria e de ajustamento de condutas e instrumentos similares com organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, visando à realização de seus objetivos.

2.8.2- Gerência Financeira;
2.8.2.1- Serviço de Contabilidade;
2.8.2.2- Serviço de Empenho e Liquidação;
2.8.2.3- Serviço de Tesouraria;
2.8.3 - Gerência de Gestão de Pessoas;

2.8.3.1- Serviço de Folha de Pagamento;
2.8.3.2- Serviço de Desenvolvimento de Pessoas;
2.8.3.3- Serviço de Benefícios e Assistência Social;
2.8.4- Gerência de Material e Patrimônio;
2.8.4.1- Serviço de almoxarifado;

2.8.4.2- Serviço de Patrimônio;
2.8.4.3- Serviço de Compras;
2.8.5 - Gerência de Apoio Administrativo das Unidades Descentralizadas

ANEXO III

CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS			CARGOS RESULTANTES DE TRANSFORMAÇÃO		
Qt.	Cargos em comissão	Simb.	Qt.	Cargos em comissão	Simb.
IEF/RJ					
01	Presidente	PR-2	01	Presidente	PR-1
01	Vice-Presidente	VP-2	01	Vice-Presidente	VP-1
03	Diretor	VP-2	06	Diretor	VP-1
01	Chefe de Gabinete	VP-3	01	Chefe de Gabinete	VP-3
02	Assessor-Chefe	DAS-8	01	Procurador	VP-3
01	Auditor-Chefe	DAS-8	01	Corregedor	VP-3
08	Assessor	DAS-7	09	Superintendente Regional	VP-2
02	Coordenador	DAS-7	01	Auditor	DAS-8
06	Administrador de Parque	DAS-6	01	Ouvidor	DAS-8
03	Administrador de Reserva	DAS-6	01	Chefe	DAS-8
08	Assistente	DAS-6	27	Assessor I	DAS-8
11	Chefe de Divisão	DAS-6	03	Chefe	DAS-7
07	Adjunto I	DAI-6	04	Coordenador	DAS-7
16	Chefe de Serviço	DAI-6	01	Assessor de Comunicação	DAS-7
01	Adjunto II	DAI-5	23	Gerente	DAS-7
04	Chefe de Horto	DAI-5	50	Assessor II	DAS-6
15	Chefe de Patrulha	DAI-5	51	Chefe de Serviço	DAI-6
02	Chefe de Seção	DAI-5	02	Chefe de Horto Florestal	DAI-6
FEEMA					
01	Presidente	PR-1	71	Assessor III	DAI-5
01	Vice-Presidente	VP-1	60	Adjunto I	DAI-4
03	Diretor	VP-1	83	Adjunto II	DAI-2
01	Chefe de Gabinete	VP-3	-	-	-
02	Assessor-Chefe	DAS-8	-	-	-
01	Chefe de Auditoria Interna	DAS-8	-	-	-
05	Coordenador	DAS-8	-	-	-
05	Agente Regional	DAS-7	-	-	-
11	Assessor II	DAS-7	-	-	-
01	Chefe de Central de Atendimento	DAS-7	-	-	-
01	Diretor de Centro	DAS-7	-	-	-
01	Assessor I	DAS-6	-	-	-
13	Chefe de Divisão	DAS-6	-	-	-
01	Chefe de Grupo	DAS-6	-	-	-
01	Assistente II	DAI-6	-	-	-
51	Chefe de Serviço	DAI-6	-	-	-
02	Assistente I	DAI-5	-	-	-

02	Chefe de Núcleo	DAI-5	-	-	-
21	Chefe de Seção	DAI-5	-	-	-
01	Assistente do Conselho Fiscal	DAI-4	-	-	-
34	Encarregado	DAI-4	-	-	-
09	Ajudante II	DAI-2	-	-	-
SERLA					
01	Presidente	PR-1	-	-	-
01	Vice-Presidência	VP-1	-	-	-
03	Diretor de Diretoria	VP-1	-	-	-
01	Chefe de Gabinete	VP-3	-	-	-
02	Assessor-Chefe	DAS-8	-	-	-
01	Auditor Interno	DAS-8	-	-	-
12	Assessor	DAS-7	-	-	-
09	Gerente Regional	DAS-7	-	-	-
22	Chefe de Divisão	DAS-6	-	-	-
02	Assistente II	DAI-6	-	-	-
01	Chefe de Secretaria	DAI-6	-	-	-
75	Chefe de Serviço	DAI-6	-	-	-
03	Gerente de Projetos	DAI-6	-	-	-
44	Chefe de Seção	DAI-5	-	-	-
05	Secretária	DAI-5	-	-	-
01	Encarregado	DAI-4	-	-	-

Últimos Ocupantes:

- relacionados no Anexo Único ao Decreto de / 2009

- cargos em comissão, vagos:

IEF/RJ:

Paulo Cesar Ferreira de Mattos
Iná Dias Moraes
Reinaldo Gomes
Friedrich Wilhelm Herms
João Emilio Fernandes Rodrigues
Ricardo Ganem Leal
Mariana de Faria Benchimol
Sergio de Vasconcelos
Lucia Regina Teixeira Mendes
Ricardo Esteves Magalhães
Lucio Figueiredo Matias

FEEMA:

Carlos Alberto Muniz
Maria do Carmo Maciel Silva de Souza
Dennys da Rosa Rocha

SERLA:

Mariângela Alves de Barros
Adilson Chott Silva

Id: 712867

GEL HENNEY, da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interinamente, pela Diretoria de Controle Ambiental, da mesma Fundação, da Secretaria de Estado do Ambiente, com validade a contar de 12 de janeiro de 2009. Processo nº E-07/585/2008.

DISPENSAR, com validade a contar de 12 de janeiro de 2009, **FRANCISCO DANCIGER**, matrícula nº 361200-9, das funções de Chefe de Divisão, símbolo DAS-6, da Divisão de Projetos e Gerenciamento de Bacias, da Diretoria de Gestão de Recursos Hídricos, da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA, da Secretaria de Estado do Ambiente. Processo nº E-07/585/2008.

EXONERAR, a pedido e com validade a contar de 31 de dezembro de 2008, **JOILZA RANGEL ABREU**, matrícula nº 188182-0, do cargo em comissão de Coordenador Regional, símbolo DAS-10, da Coordenadoria Regional 04, da Região Norte Fluminense I, da Coordenadorias Regionais, da Subsecretaria de Gestão da Rede e de Ensino, da Secretaria de Estado de Educação. Processo nº E-03/300453/2008.

NOMEAR MARINÉA ABUDE DE CERQUEIRA MARTINS, matrícula nº 0292773-9, para exercer, com validade a contar de 31 de dezembro de 2008, o cargo em comissão de Coordenador Regional, símbolo DAS-10, da Coordenadoria Regional 04, da Região Norte Fluminense I, da Coordenadorias Regionais, da Subsecretaria de Gestão da Rede e de Ensino, da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente ocupado por Joilza Rangel Abreu, matrícula nº 188182-0. Processo nº E-03/300453/2008.

Id: 712863

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-07/585/2008,

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 12 de janeiro de 2008, os servidores relacionados no Anexo Único ao presente Decreto, todos ocupantes de cargos em comissão das estruturas básicas das extintas Fundação Instituto Estadual de Florestas - IEF/RJ, da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA e Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, da Secretaria de Estado do Ambiente, em virtude da transformação estabelecida pelo Decreto nº 41.628, de 12 / 01 / 2009.

Id: 712870

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

CESSAR os efeitos do Decreto de 10/11/2008, publicado no D.O. de 11/11/2008, que designou a Presidente **ANA CRISTINA RANGEL HENNEY** para exercer, com validade a contar de 12 de janeiro de 2008, o cargo em comissão de Vice-Presidente, símbolo VP-1, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 41.628, de 12/01/2009.

NOMEAR ANA CRISTINA RANGEL HENNEY, Analista Ambiental/Químico, para exercer, com validade a contar de 12 de janeiro de 2008, o cargo em comissão de Diretor, símbolo VP-1, da Diretoria de Administração e Finanças, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 41.628, de 12/01/2009.

NOMEAR CARLOS ABENA MARTINES, Analista Ambiental/Químico, para exercer, com validade a contar de 12 de janeiro de 2008, o cargo em comissão de Diretor, símbolo VP-1, da Diretoria de Recuperação Ambiental, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 41.628, de 12/01/2009.

NOMEAR FRANCISCO ANTÔNIO LOPES ALMEIDA para exercer, com validade a contar de 12 de janeiro de 2008, o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo VP-3, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 41.628, de 12/01/2009.

NOMEAR MARINÉA ABUDE DE CERQUEIRA MARTINS, matrícula nº 0292773-9, para exercer, com validade a contar de 31 de dezembro de 2008, o cargo em comissão de Coordenador Regional, símbolo DAS-10, da Coordenadoria Regional 04, da Região Norte Fluminense I, da Coordenadorias Regionais, da Subsecretaria de Gestão da Rede e de Ensino, da Secretaria de Estado de Educação, anteriormente ocupado por Joilza Rangel Abreu, matrícula nº 188182-0. Processo nº E-03/300453/2008.

Id: 712863

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-07/585/2008,

RESOLVE:

EXONERAR, com validade a contar de 12 de janeiro de 2008, os servidores relacionados no Anexo Único ao presente Decreto, todos ocupantes de cargos em comissão das estruturas básicas das extintas Fundação Instituto Estadual de Florestas - IEF/RJ, da Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas - SERLA e Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, da Secretaria de Estado do Ambiente, em virtude da transformação estabelecida pelo Decreto nº 41.628 , de 12 / 01 / 2009.

Id: 712870

NOMEAR ANDRÉ SILVA ILHA para exercer, com validade a contar de 12 de janeiro de 2008, o cargo em comissão de Diretor, símbolo VP-1, da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas, do

NOMEAR LUIZ FIRMINO MARTINS PEREIRA, Analista Ambiental/Enge

neheiro, para exercer, com validade a contar de 12 de janeiro de 2008, o cargo em comissão de Diretor, símbolo VP-1, da Diretoria de Informação e Monitoramento Ambiental, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 41.628, de 12/01/2009.

NOMEAR LUIZ MARTINS HECKMAIER, Analista Ambiental/Enge

neheiro, para exercer, com validade a contar de 12 de janeiro de 2008, o cargo em comissão de Diretor, símbolo VP-1, da Diretoria de Recuperação Ambiental, do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, da Secretaria de Estado do Ambiente, em vaga resultante da transformação estabelecida pelo Decreto nº 41.628, de 12/01/2009.